

Processo n.: @RLI 16/00487880

Assunto: Inspeção para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Luciano da Silva Spindola

Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 405/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório e considerar irregulares os atos administrativos/gerenciais, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, CPF n. 47.787.900-06, Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar), por ter deixado de, tempestivamente, promover as providências referentes à correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015.

3 Reiterar a determinação constante do item 1 da Decisão n. 111/2018 ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, ou quem vier a substituí-lo na função de Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, encaminhe a esta Corte de Contas as medidas de correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015, bem como correções em exercícios seguintes, caso necessário.

4. Alertar ao Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR - que novo descumprimento ensejará na aplicação da multa prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, ao Sr. Leandro Ferrari Lobo e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC